



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.901050/2010-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.358 – 3ª Turma Especial
Sessão de 23 de setembro de 2014
Matéria DCOMP
Recorrente MCM EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO.
MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRAZO LEGAL.

E intempestiva a manifestação de inconformidade apresentada após o prazo de trinta dias da ciência do despacho decisório que não homologou a compensação declarada. É considerada válida a intimação por via postal realizada no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Súmula nº 9 deste CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora

(assinado digitalmente)

CARMEN FERREIRA SARAIVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ARTHUR JOSÉ ANDRÉ NETO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: CARMEN FERREIRA SARAIVA (Presidente), SÉRGIO RODRIGUES MENDES, ARTHUR JOSÉ ANDRÉ NETO, ANTÔNIO MARCOS SERRAVALLE SANTOS, HENRIQUE HEIJI ERBANO E MEIGAN SACK RODRIGUES

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa MCM EMPREENDIMENTOS LTDA em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro (RJ) que não conheceu a impugnação apresentada pelo contribuinte.

2. Os autos em questão cuidam de Declaração de Compensação Eletrônica, transmitida em 22/11/2006, na qual a empresa sustenta possuir direito de compensar saldo negativo de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 2003 com débitos perante a fazenda.

3. Após análise da requisição, a DRF do Rio de Janeiro I, por meio do Despacho Decisório nº 863962421 (fl. 166), reconheceu parcialmente o crédito pleiteado pelo contribuinte e concluiu: “o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, resultando em HOMOLOGAÇÃO PARCIAL e NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas nos PER/DCOMP listados no endereço eletrônico indicado abaixo. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
305.418,70	61.083,56	201.698,73

5. Devidamente cientificado do lançamento o contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório em 14/06/2010, conforme fl. 165, e apresentou manifestação de inconformidade às fls. 168/170 em 20/07/2010. No entanto, a DRJ do Rio de Janeiro (RJ) não conheceu da peça impugnatória por considerá-la intempestiva. O acórdão restou lavrado com a seguinte ementa:

“DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRAZO LEGAL.

É intempestiva a manifestação de inconformidade apresentada após o prazo de trinta dias da ciência do despacho que não homologou a compensação declarada.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

A manifestação de inconformidade intempestiva não comporta julgamento em primeira instância.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida.

Direito Creditório Não Reconhecido. (fl. 214)”

6. Cientificado da decisão em 09/04/2011, conforme AR de fl. 222, o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivamente (fls. 225/235), o qual em síntese tem como argumentos recursais o que segue:

a) preliminarmente, sustenta a tempestividade da manifestação de inconformidade, ao contrário, do que considerou o colegiado de primeira instância e suscita o conhecimento do Recurso Voluntário para reforma da decisão em comento;

b) alega impropriedades jurídicas da decisão, haja vista que essa é pobre de técnica jurídica e termina por confundir conceitos a seu bel prazer para concluir que a Manifestação de Inconformidade não foi juntada no prazo correto;

c) que a autoridade julgadora, empresta ao “aviso de cobrança” a força e a representatividade de um Auto de Infração, de um orçamento *ex officio*, de uma notificação de débito;

e) argumenta que a jurisprudência, em âmbito nacional, acabou por sedimentar entendimento de que, quando houver a intimação através de envio postal, mesmo que identificável por AR é necessário que o agente recebedor seja representante legal do sujeito passivo;

f) no mérito, após descrição dos fatos, entende que a empresa não deve pagar o IRPJ eis que, quando compensado com o montante supra, em verdade a empresa possui o crédito de R\$ 303.470,54;

g) que a recorrente apresentou DIPJ retificadora, exercício 2004, na qual informou adequadamente todos os valores a título de IRRF; e

h) alega que comprovou, por meio do Informe de Rendimentos Financeiros que houve, efetivamente, a retenção a título de IRRF no AC 2003.

7. Sem contrarrazões do fisco, os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento do Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Arthur José André Neto

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais, de forma que dele conheço.

DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente a recorrente sustenta sua tese de tempestividade da manifestação de inconformidade e o conhecimento da peça impugnatória, em síntese, sob o

argumento de que na intimação por meio de envio postal, mesmo que identificável por AR é necessário que o agente recebedor seja representante legal do sujeito passivo.

Ocorre que não obstante aos argumentos trazidos pela recorrente, a notificação por via postal, com o devido Aviso de Recebimento, deu-se nos termos mandamentais da legislação.

Por oportuno, transcrevemos os trechos do art. 23 do Decreto 70.235/72, *in verbis*:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I – (...)

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§2º Considera-se feita a intimação:

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

A legitimidade do recebimento da intimação por qualquer empregado da empresa que se encontre no endereço tributário eleito pelo contribuinte é pacífica nesse Conselho, inclusive, a matéria é objeto da Súmula CARF nº 9: “*É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio discal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário*”.

Insta mencionar que tal interpretação está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), haja vista que o Tribunal consolidou sua jurisprudência no sentido de admitir a citação, por via postal, de pessoa jurídica, se ou quando recebida a carta por simples funcionário da empresa, sendo desnecessário que o recebimento seja feito, exclusivamente, por pessoa ou pessoas que, instrumentalmente ou por delegação expressa da empresa, representem a sociedade.

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – CITAÇÃO - TEORIA DA APARÊNCIA. 1. Nega-se seguimento a embargos de divergência quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante no Tribunal. 2. Aplicação do entendimento prevalente da Corte Especial no sentido de adotar-se a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação da pessoa jurídica quando esta é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 205275/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28/10/2002.)

PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. RECEBIMENTO QUE SE APRESENTA COMO

REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. Em consonância com o moderno princípio da instrumentalidade processual, que recomenda o desprezo a formalidades desprovida de efeitos prejudiciais, é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como sua representante legal e recebe a citação sem qualquer ressalva quanto a inexistência de poderes para representá-la em Juízo. Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos. (REsp 156970/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 22/10/2001.)

No caso em análise, consta à fl. 165 dos autos cópia do AR de intimação do Despacho Decisório, tendo como destino o domicílio tributário eleito pelo contribuinte, datado e devidamente assinado em **14/06/2010**. Posteriormente há a apresentação de manifestação de inconformidade, **intempestivamente**, às fls. 168/170 em **20/07/2010**.

Assim, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão proferida pela instância *a quo*, que não conheceu a manifestação de inconformidade da empresa, tendo em vista a sua intempestividade.

(assinado digitalmente)

Arthur José André Neto - Relator